DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4877/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4861/2015
PROTOCOLO	: 1583619
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA HUMANITÁRIA (SSCH)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 6/2011, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Ladário (com interveniência da Secretaria Municipal de Educação) figura como locatário e a Seleta Sociedade Caritativa Humanitária (SSCH) como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da dispensa de licitação para a contratação (primeira fase);
- do contrato (segunda fase);
- do primeiro ao oitavo termo aditivo ao contrato;
- da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 9776/2016 (peça n. 53, fls. 786-797), que a dispensa da licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução financeira estão regulares. A 1ª ICE, contudo, fez as seguintes ressalvas à prestação de contas do Contrato Administrativo n. 6/2011:

1. publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos do contrato e dos primeiro, segundo e sexto termos aditivos;
2. remessa intempestiva das cópias dos primeiro, terceiro, quarto e quinto termos aditivos

Em sua análise, a 1ª ICE observou ainda que o ordenador de despesas explicou que a publicação do contrato fora realizada por afixação devido ao seu valor e de acordo com o artigo 80 da Lei Orgânica do município. No entanto, a 1ª ICE esclareceu que, conforme estabelece o artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a publicação na imprensa oficial do contrato e seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19700/2016 (peça n. 54, fls. 798-799), no qual concordou com a análise da 1ª ICE, opinando da seguinte maneira:

> 1 – pela legalidade e regularidade com ressalva da dispensa de licitação e da formalização contratual e dos termos aditivos ns. 01 a 08, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e §4º, todos da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12, em razão da intempestividade da publicação e remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos da fundamentação constante neste parecer e na Análise do corpo técnico da 1ª ICE;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à dispensa de licitação, aos terceiro, quarto, quinto, sétimo e oitavo termos aditivos e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes e devem ser declarados regulares.

Por outro lado, entendo que o contrato e os primeiro, segundo e sexto termos aditivos devem ser declarados irregulares, pois seus extratos foram publicados intempestivamente na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Acrescento ainda que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado quanto à divulgação do contrato por meio de afixação no mural não sana a irregularidade apontada pela 1ª ICE, pois esse tipo de divulgação é reservado apenas aos instrumentos convocatórios da modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, §3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Quando se trata do instrumento contratual (termo de contrato ou instrumentos hábeis a substituí-lo), a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade, de acordo com o que se depreende do parágrafo único do art. 61, transcrito a seguir:

> Art. 61. (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo meu)

Sobre a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifico que assiste razão à 1ª ICE quanto à remessa das cópias dos primeiro, terceiro e quarto termos aditivos, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado. Já a remessa da cópia do quinto termo aditivo foi tempestiva, uma vez que a publicação de seu extrato na imprensa oficial se deu em 28.1.2015 (peça n. 14, fl. 438) e a postagem dos documentos a este Tribunal ocorreu em 4.2.2015 (peça n. 1, fl. 3).

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da dispensa de licitação (primeira fase), com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 6/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a Seleta Sociedade Caritativa Humanitária (SSCH);

b) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

c) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

d) do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

e) do sétimo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

f) do oitavo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

g) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade**, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

a) do Contrato Administrativo n. 6/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário e a Seleta Sociedade Caritativa Humanitária (SSCH);

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

c) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

d) do sexto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011;

III – **aplicar multas** ao senhor **José Antonio Assad e Faria**, CPF 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *a* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *b* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *c* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *d* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

f) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

g) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT